



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	16/12		
Interessado	Comercial Escola de Educação Infantil Precisão Ltda. (DRE Capela do Socorro)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 261/12	CEB	Aprovado em 02/08/12	Publicado em 22/08/12 – p. 16

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01	Em 12/12/11, o mantenedor da Escola de Educação Infantil Precisão Ltda.,
02	localizada na Rua do Girassol nº112, Jardim Azano II, São Paulo, protocolou na
03	Diretoria Regional de Educação (DRE) Capela do Socorro, recurso contra o
04	indeferimento do pedido de autorização da referida unidade educacional,
05	publicado no DOC de 26/11/11.
06	O interessado alega que houve erro de fato, uma vez que, ao entregar
07	documentos pendentes no dia 07/10/11, na DRE Capela do Socorro, foi informado
08	que o protocolo de nº. 16.59.20.019-2011 havia sido devolvido para que o
09	mantenedor atendesse ao disposto no artigo 8º (sic) da mesma deliberação (sic);
10	alega também, ter verificado que a Comissão de Supervisores não escreveu a
11	data na folha de informação.
12	Informa que, sabendo da necessidade de adequações no prédio, ficou
13	aguardando a visita da Comissão de Supervisores para vistoriar o prédio, sendo
14	surpreendido ao ser convocado no dia 28/11/11 e ser informado sobre o
15	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento. Alega que estava
16	aguardando o Relatório da Comissão de Supervisores para começar a efetuar as
17	mudanças, após verificar quais seriam as prioridades.
18	Assim, solicita, no recurso, prazo para proceder às adequações necessárias.
19	Em 19/12/11, a Diretora Regional de Educação Substituta encaminha o
20	expediente à Comissão de Supervisores, para manifestação nos termos da
21	Indicação CME nº. 14/10, com a finalidade de esclarecer se os motivos que
22	ensejaram o indeferimento foram ou não superados.
23	A Comissão de Supervisores manifesta-se em 26/12/11, confirmando que o
24	prédio não apresenta condições adequadas para o funcionamento de escola de
25	educação infantil, condição esta conhecida pelo mantenedor, tanto que afirma:
26	“sabendo eu que o prédio precisa de adequações para o fim a que se destina...
27	sendo que eu estava aguardando o relatório da comissão para eu começar a fazer
28	as mudanças que precisam ser feitas...” Entende a Comissão, que as providências
29	indicadas no Relatório já deveriam ter sido superadas, antes do início do seu
30	funcionamento, como por exemplo, a instalação e manutenção de extintores de
31	incêndio e colocação de grades de proteção nas salas de atividades.
32	Comparecendo no endereço em que funciona a Escola de Educação Infantil
33	Precisão, em 21/12/11, a Comissão encontrou o prédio fechado, sem funcionários
34	para atender a Comissão. Contatada a mantenedora, a Comissão aguardava no
35	local, quando foi informada por Wanderléia Rodrigues da Silva Pereira, que não
36	seria possível abrir a unidade para a vistoria. Diante do exposto, a Comissão
37	entende não haver elementos para a admissibilidade do recurso contra o
38	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da unidade educacional

39	em questão e reitera, como medidas de proteção às crianças atendidas, a
40	recomendação de que os pais sejam informados de imediato da situação, com o
41	encerramento total e imediato das atividades. Salienta, ainda, que a instituição
42	deve ser notificada e a Subprefeitura, comunicada do funcionamento sem
43	autorização.
44	Em 06/01/12, a Assessoria Jurídica da DRE Capela do Socorro, considerando que
45	a Comissão se manifestou “respaldada nos elementos probantes”, opina pelo
46	fechamento imediato da unidade educacional e, para tanto, devem ser expedidos
47	ofícios aos órgãos competentes, tais como a Subprefeitura e a COVISA. Conclui a
48	Assessoria Jurídica, que os trâmites processuais e os pressupostos e
49	consequentes requisitos legais foram cumpridos, ratificando em todos os termos e
50	fundamentos o parecer da Comissão de Supervisores.
51	Em 16/03/12, a AT/SME propõe devolver o expediente à DRE Capela do
52	Socorro, por entender que a Comissão de Supervisores não pôde realizar a
53	vistoria por ter comparecido na escola no período de recesso escolar, conforme
54	Calendário Escolar da unidade educacional, sendo necessária nova visita para
55	realizar a vistoria bem como proceder à análise do Projeto Pedagógico e do
56	Regimento Escolar.
57	Nova Comissão de Supervisores é designada, pela Portaria da Diretora
58	Regional da DRE CS - nº. 58, de 21/03/12, para dar continuidade aos trabalhos.
59	A nova Comissão comparece na escola em 02/04/12 e, na sequência, analisa
60	o “recurso no seu inteiro teor”, apontando, em 25/04/12:
61	- quanto às alegações do mantenedor:
62	a) o mantenedor alega ser a escola pequena, com capacidade máxima de
63	120 alunos, enquanto o arquiteto que assinou a planta indica capacidade para 31
64	crianças e o local indicado na planta como sala para maternal II está, na verdade,
65	mobiliada para ser a sala da Direção;
66	b) “.. a escola trabalha com profissionais habilitados”: na vistoria, não havia
67	Diretor nem Coordenador Pedagógico; uma profissional sem habilitação ajudava
68	a professora; 04 crianças dormiam sem acompanhante;
69	c) “... fazemos um trabalho sério...” a Comissão não dispõe de elementos
70	para análise;
71	d) “... Já foram entregues os documentos” (acompanha lista dos documentos):
72	na realidade, muitos documentos deixaram de ser entregues ou apresentam
73	alguma irregularidade: ausência de alteração contratual, com registro em cartório
74	e junta comercial; comprovante de locação do imóvel em período inferior a 2
75	anos; croqui sem assinatura de profissional credenciado; plano de capacitação
76	não condizente com as diretrizes para a educação infantil e com os objetivos
77	propostos;
78	e) “...houve erro de fato...”: não houve erro, pois o teor do Artigo 8º da
79	Deliberação CME nº. 08/2009 (sic) foi cumprido, ou seja, a vistoria foi realizada
80	após o “atendimento” das exigências previstas quanto à documentação - o
81	mantenedor protocolou alguns documentos que faltavam, em 07/10/11 e a vistoria
82	foi realizada após essa data, em 18/10/11- quando se constatou que o prédio não
83	apresentava condições de segurança, para as crianças, conforme fotos anexadas
84	aos autos;... ”fiquei aguardando a comissão de supervisores para a vistoria do
85	prédio da escola...”: a Comissão compareceu na unidade educacional em
86	18/10/11, mas não estavam presentes nem o mantenedor, nem o coordenador
87	pedagógico, sendo o Termo de Vistoria assinado pela secretária;
88	f) “Sabendo que o prédio precisa de adequações para o fim a que se
89	destina...”: demonstra que o mantenedor tem ciência de que o imóvel não atende
90	às exigências mínimas de funcionamento, contradizendo o laudo do arquiteto;
91	- quanto ao Projeto Pedagógico: “embora apresente os itens descritivos de um
92	Projeto, não possui conteúdo pertinente à sua natureza.” A Comissão entende

93	que o documento não expressa a proposta da unidade educacional, contendo
94	informações sucintas e genéricas, não prevendo as práticas de educar e cuidar, a
95	integração entre os aspectos físicos, afetivos, psicológicos, intelectual, linguístico,
96	moral e sócio-cultural, considerando os direitos da criança. O Projeto Pedagógico
97	não evidencia a existência de um currículo de educação infantil, sendo o item
98	referente à organização do trabalho, uma listagem de atividades, com os horários
99	em desacordo com o descrito no Regime de Funcionamento.
100	O espaço físico descrito no Projeto Pedagógico não condiz com a planta
101	apresentada.
102	O Planejamento geral apresentado contempla itens sobre conteúdos e
103	objetivos, sem a explicitação de estratégias e complexidade específica para cada
104	faixa etária. Também a articulação com o ensino fundamental não está
105	devidamente explicitada.
106	- quanto ao Regimento Escolar: em linhas gerais, efetuadas as devidas
107	correções, o documento atende às especificações legais. Contudo, o item que
108	trata das Auxiliares, Berçaristas e Recreacionista carece de ajuste,
109	acrescentando-se a necessidade de formação docente;
110	- quanto à vistoria: ausência de Diretor ou Coordenador Pedagógico; escola
111	em funcionamento, mesmo sem a competente autorização de funcionamento,
112	ausência de grades/telas em algumas janelas, cozinha fora dos padrões
113	necessários, brinquedos da área externa sem proteção e com piso inadequado,
114	crianças dormindo sem o acompanhamento de um docente, banheiro único para
115	meninos e meninas e ausência de área verde.
116	Conclui a Comissão de Supervisores que as adequações realizadas não
117	atendem a requisitos de infra estrutura, pedagógicos e regimentais. Além disso,
118	não há fato novo, erro de fato ou de direito para a interposição do recurso. Assim,
119	reitera que o pedido de autorização de funcionamento deve ser indeferido,
120	considerando-se a inadmissibilidade de recurso neste caso.
121	Em 10/05/12, a AT/SME considera que o Relatório circunstanciado da
122	Comissão de Supervisores atende ao disposto na Indicação CME nº. 14/10,
123	inclusive com a manifestação sobre o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar
124	e propõe o envio do expediente ao Conselho Municipal de Educação, o que ocorre
125	em 11/05/12, mediante despacho da Chefe da ATP/SME, sendo protocolado neste
126	Conselho em 14/05/12.
127	2. apreciação
128	O presente versa sobre recurso contra o indeferimento (publicado no DOC de
129	26/11/11), pela Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro, do pedido de
130	autorização de funcionamento da unidade educacional denominada Comercial
131	Escola de Educação Infantil Precisão Ltda., localizada na Rua do Girassol nº 112,
132	Jardim Azano II, São Paulo.
133	O recurso foi protocolado na DRE Capela do Socorro, em 12/12/11, portanto,
134	dentro do prazo de 15 dias estabelecido na Indicação CME nº. 14/10, que dispõe
135	sobre a admissibilidade de recurso em casos como o do presente.
136	A Deliberação CME nº. 04/09, que fixa normas para a autorização de
137	funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, ao tratar sobre
138	recurso, estabelece no artigo 11 que "...Nos casos de indeferimento do pedido de
139	autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de
140	Educação se apresentar fato novo que o justifique".
141	Pelos documentos constantes dos autos e pela manifestação da Comissão de
142	Supervisores que analisou o pedido da interessada, endossados pelo Assessor
143	Jurídico e pela Diretora Regional de Educação da DRE Capela do Socorro, não
144	houve a apresentação de um fato novo, não tendo sido superados os motivos que

145 ensejaram o indeferimento. O próprio mantenedor reconhece a necessidade de
146 adequações no prédio, bem como as fotos acostadas ao protocolado. Além do
147 aspecto da infra estrutura do prédio, há documentos que não foram apresentados
148 ou que demonstram incoerência com a realidade da unidade educacional, situação
149 agravada pela ausência de diretor/pedagogo/docentes habilitados. Destaque-se
150 que ao invés de solicitar e aguardar a autorização de funcionamento, o
151 mantenedor optou por atender às crianças sem deter a devida autorização de
152 funcionamento nos termos das normas legais vigentes.

153 É importante considerar que não basta recorrer a este Conselho, apontando o
154 cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato novo deve
155 indicar a superação das lacunas anteriormente indicadas no Relatório que
156 analisou o pedido de autorização de funcionamento em nível de DRE, de acordo
157 com a Deliberação CME nº. 04/09; Indicação CME nº. 14/10 e Portaria SME nº.
158 3479/2011, que trata dos Padrões Básicos de Infra estrutura para o funcionamento
159 das escolas infantis no sistema de ensino do Município de São Paulo, de modo a
160 colocar o trabalho da Instituição em conformidade com as exigências requeridas
161 para um atendimento de qualidade na Educação Infantil.

162 **II. CONCLUSÃO**

163 Diante do exposto e das informações das autoridades pré-opinantes, em
164 especial, da Comissão de Supervisores Escolares e Assessoria Jurídica da DRE
165 Capela do Socorro:

166 1- toma-se conhecimento do Recurso e mantém-se o indeferimento do pedido
167 de autorização de funcionamento da Comercial Escola de Educação Infantil
168 Precisão, CNPJ 05.234.437/0001-03, localizada na Rua Girassol, 112, Jardim
169 Azano II, região de abrangência da DRE Capela do Socorro;

170 2- solicita-se à DRE Capela do Socorro, que adote as medidas necessárias
171 para não haver prejuízos às crianças, na forma da legislação em vigor.

172

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.
Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitória A. Annunziato, Hilda
Martins Ferreira Piaulino e Regina Célia Lico Suzuki e os Conselheiros Suplentes
Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça e
Ocimar Munhoz Alavarse.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 26 de julho de 2012.

Cons^a Carmen Vitória A. Annunziato
No exercício da Presidência da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 02 de agosto de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME